

**PROJETO DE LEI , DE 2021**  
**(Deputado Henrique Fontana PT/RS)**

Dispões sobre o controle e vedações da participação dos agentes públicos em atividades com contas offshore no âmbito do sistema financeiro mundial.

O Congresso Nacional decreta:

**Art 1º** Ficam proibidas, aos candidatos a cargos eletivos nos âmbitos, Federal, Estadual e Municipal, a partir da homologação das candidaturas e extendendo-se pelo prazo de dois anos após o final da legislatura, a abertura, manutenção e participação societária em contas offshore no exterior.

**Art 2º** Ficam proibidas, aos agentes públicos que estiverem investidos nos cargos da mais alta administração pública, a partir da sua investidura no cargo e pelo prazo de dois anos após o seu desligamento do mesmo, a abertura, manutenção e participação societária em contas offshore no exterior.

**§1º.** Constam do rol, não exaustivo, de agentes públicos, o presidente da República, o Vice Presidente da República, os Ministros da Economia e de pastas que venham a ser criadas com competência para a alteração dos sistemas e processos econômicos, o Presidente do Banco Central, o Presidente do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, assim como os gestores das demais empresas públicas brasileiras.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henrique Fontana  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213903766100>



LexEdit

\* C D 2 1 3 9 0 3 7 6 6 1 0 0

## JUSTIFICATIVA

Atento ao Capítulo VII da nossa Constituição Federal, da Administração Pública, ao Artº 37

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Atento ao Art. 5º, parágrafo primeiro do Código de Conduta da Alta Administração Federal que diz:

Art. 5º As alterações relevantes no patrimônio da autoridade pública deverão ser imediatamente comunicadas à CEP, especialmente quando se tratar de:

§ 1º É vedado o investimento em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual a autoridade pública tenha informações privilegiadas, em razão do cargo ou função, inclusive investimentos de renda variável ou em commodities, contratos futuros e moedas para fim especulativo, excetuadas aplicações em modalidades de investimento que a CEP venha a especificar.

O objetivo dessa Lei, que agora editamos, busca impedir que os gestores estatais interfiram, com suas ações no âmbito das empresas públicas e na adoção de medidas econômicas executivas, nos lucros e movimentações financeiras das empresas offshore, agindo desta forma em próprio benefício ou de outrem.

O sistema econômico mundial tem sofrido, ao longo dos anos, profundas mudanças no seu modo de operar o mercado financeiro.

Estamos vivenciando novas estratégias da busca de ganhos financeiros especulativos e obscuros que deixaram para trás, a lógica da concorrência mercantil entre os Estados, e a primazia da produção dos bens de consumo,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henrique Fontana  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213903766100>



LexEdit  
CD213903766100\*

modelo clássico do capitalismo produtivo, para entrarmos na era da digitalização e da circulação de capitais especulativos ao redor do mundo.

Nesse sentido, se faz necessário a criação e o aprimoramento de instrumentos que possam coibir possíveis ilegalidades que se utilizam de legislações pouco criteriosas, como são os casos das offshore, sediadas nos chamados “paraísos fiscais”, que tornam legais operações muitas vezes suspeitas.

Também, do ponto de vista ético, pode-se questionar a validade deste tipo de operação, que embora legal, desde que declaradas aos órgãos de fiscalização competentes, podem, muitas vezes, maquiar ações ligadas à de evasão de divisas, lavagem de dinheiro, corrupção e ocultação de patrimônio.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2021.

**Deputado HENRIQUE FONTANA PT/RS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henrique Fontana  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213903766100>



\* C D 2 1 3 9 0 3 7 6 6 1 0 0 \* LexEdit